



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

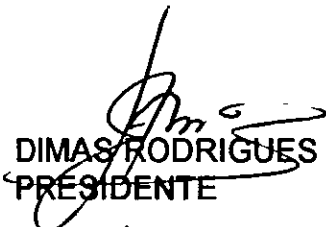
Processo nº. : 13921.000007/98-12
Recurso nº. : 119.556
Matéria: : IRPF - EXS.: 1994 a 1997
Recorrente : ALANA MARIA GIACOCO
Recorrida : DRJ em FÓZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.078

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – SALDO DAS DISPONIBILIDADES EM 31 DE DEZEMBRO - Exs.: 1994 a 1996. Justifica-se o lançamento do imposto de renda com base em acréscimo patrimonial a descoberto quando não comprovado a existência de recursos financeiros já oferecidos à tributação, em montante igual ou superior aos acréscimos patrimoniais apurados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALANA MARIA GIACOCO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, os Conselheiros ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, justificadamente, THAISA JANSEN PEREIRA e, momentaneamente, ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13921.000007/98-12
Acórdão nº. : 106-11.078

Recurso nº. : 119.556
Recorrente : ALANA MARIA GIACOCO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado auto de infração de fls. 518 a 520, para exigência de imposto de renda da pessoa física.

A exigência fiscal foi decorrente de apuração omissão de rendimentos da atividade rural no ano calendário de 1.993 e de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de junho e setembro de 1.994, maio de 1.995 e março, julho, agosto e setembro de 1.996, conforme relatado no termo de verificação fiscal de fls. 506 a 511.

Devidamente cientificada, apresentou sua impugnação às fls. 525 a 530, onde contesta apenas o lançamento referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, alegando que foi incluído indevidamente no mês de junho/94, como dispêndios, valor referentes a lotes urbanos havidos por herança, além de possuir recursos provenientes de aplicações financeiras e caderneta de poupança em 31/12, informados na declaração de rendimentos, que juntos, provam a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de maio/95, março, julho, agosto e setembro/96.

A decisão recorrida, fls. 555 a 563, manteve parcialmente o lançamento argumentando o seguinte:

Quanto à omissão de receitas proveniente da atividade rural, trata-se de matéria não impugnada e portanto deve ser mantido o lançamento dela decorrente, em respeito ao artigo 17 do Decreto 70.235/72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13921.000007/98-12
Acórdão nº. : 106-11.078

Em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, analisando a documentação apresentada, elaborou novo demonstrativo de recursos e dispêndios às fls. 562/563, considerando os recursos comprovados e excluindo a parcela utilizada como dispêndios referente aos imóveis havidos por herança, restando acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de março, agosto e setembro de 1.996.

Quanto à alegação da recorrente de que seja considerada como recurso no mês de março/96, o saldo declarado em 31/12/95, e em setembro/96 o resgate de aplicação financeira junto ao Bamerindus, a autoridade julgadora de primeira instância não aceitou as alegações, por falta de prova do desembolso no mês de março, assim como do resgate das aplicações financeiras, no mês de setembro de 1.996.

Cientificado da decisão em 17/03/99, conforme documento de fl. 564, o contribuinte apresentou recurso em 16/04/99, onde reitera a afirmação de que possui rendimentos comprovados pelos informes de rendimentos das instituições financeiras, fls. 544/545, e que mesmo entendendo suficientes para comprovação de recursos, os referidos documentos, solicitou ao estabelecimento bancário outras informações, porém ainda não fornecidas, razão pela qual, serão entregues assim que sejam recebidas.

Afirma ainda não poder prevalecer a não aceitação dos recursos no valor de R\$ 22.033,14, resgatado em 13/09/96, referente a aplicação em julho de 1996 no valor de 21.503,13 conforme documento de fls. 492, investimento este incluído como investimento no mês de julho/96, cujo comprovante de resgate foi solicitado ao estabelecimento bancário e será oportunamente apresentado assim que seja recebido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13921.000007/98-12
Acórdão nº. : 106-11.078

Finaliza, pugnando pela posterior apresentação de comprovantes solicitados aos bancos, requerendo a exoneração do crédito tributário mantido.

Consta à fl. 570, comprovante de depósito de que trata a MP 1.669-40 de 28/09/98 para fins de encaminhamento do recurso.

Sem contra argumentações da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13921.000007/98-12
Acórdão nº. : 106-11.078

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração do imposto de renda na pessoa física, apurado sobre acréscimo patrimonial a descoberto.

Conforme relatado no termo de verificação e ação fiscal à fl. 510, e mencionado na decisão monocrática, o recorrente foi intimado, durante a fiscalização, a apresentar extratos bancários para fins de auditoria, respondendo não ter localizado os mesmos. Em face disto foi considerado como dispêndios e recursos, respectivamente, o valor de aplicações financeiras e resgates correspondentes aos documentos apresentados às fls. 490 e 493.

Quanto ao documento de fl. 492, cópia a fl. 551, apresentado para justificar recursos no mês de setembro de 1.996, trata-se de nota de negociação de título, em nome da recorrente.

Referido documento faz prova da aquisição do título, pela recorrente, no valor de aplicação, na data da liquidação da operação, isto é, em julho de 1.996, e assim considerada pelo fisco e confirmada pela recorrente em seu recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13921.000007/98-12
Acórdão nº. : 106-11.078

Não consta no processo qualquer documento que prove que houve o resgate do mesmo, em setembro de 1996.

A questão é de prova. O recorrente não apresentou no recurso qualquer documento que comprove a disponibilidade de recursos nos meses citados para justificar o acréscimo patrimonial apurado, além daqueles já apresentados na impugnação e devidamente acatados pela autoridade julgadora de primeiro grau. Apenas limitou-se a afirmar que solicitou ao estabelecimento bancário e que ainda não lhe foram fornecidos.

Diante do exposto, entendo que não merece qualquer reparo a decisão recorrida e meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO